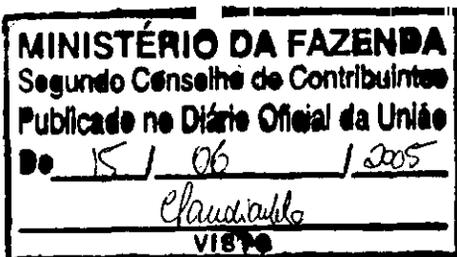


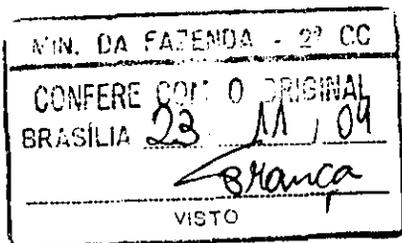


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

Recorrente : DROGARIA CANAAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DROGARIA CANAAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/04
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

Recorrente : DROGARIA CANAAN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 107/110:

"A contribuinte acima identificada requereu às fls. 1/2, com juntada de documentos de fls. 3/46, a restituição/compensação do valor de R\$ 26.059,97, referente a parte dos recolhimentos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, efetuados de 5/2/90 a 30/11/95, em face da execução dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, conforme Resolução n.º 49 do Senado Federal. Os valores julgados como recolhidos indevidamente foram discriminados na planilha de fls. 19/20.

Por meio da Decisão - UBER-SASIT n.º 10675.378/2000 (fls. 78/81), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 16/11/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Representada por procuradora constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 97/101, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.38.03.005018-5."

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/JFA n.º 1.055, de 19/06/2001 (fls. 107/110), não conhece do pleito da requerente, conforme ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - NORMAS PROCESSUAIS - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA".

Inconformada, a requerente apresentou tempestivamente a este Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário de fls. 118/128, no qual se insurge contra a aplicação da renúncia à via administrativa, alegando em síntese:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFEREÇÃO ORIGINAL
BRASÍLIA 23 M 104
<i>B. Honca</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

- a) que impetrou mandado de segurança de caráter preventivo, assegurando a garantia constitucional de prevenção para proteger direito líquido e certo *"com intuito de obter provimento jurisdicional no sentido de obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos"*.
- b) o direito à compensação do tributo declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal, e retirado do mundo jurídico pela Resolução nº 49, do Senado Federal, remetendo o suporte jurídico da cobrança do tributo em comento aos instrumentos legais previstos pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73.
- c) o prazo prescricional referente ao direito a compensação ao indébito em toda a sua extensão temporal, frente às decisões decorrentes de nossos Tribunais que informam que o tributo arrecadado através de Lançamento por homologação prescreve decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONF. 23 11.04
BRASILIA
<i>B. Honca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

A contribuinte acima identificada requereu, às fls. 01/02, com a juntada de documentos de fls. 03/46, a restituição/compensação do valor de R\$ 26.059,97, referente a parte dos recolhimentos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, efetuados de 05/02/90 a 30/11/95, em face da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme Resolução nº 49, do Senado Federal. Os valores julgados como recolhidos indevidamente foram discriminados na planilha de fls. 19/20.

Por meio da Decisão - UBER-SASIT n.º 10675.378/2000 (fls. 78/81), exarada pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG, em 16/11/2000, foi indeferida a solicitação da requerente. A razão apontada para tanto foi a existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica a renúncia de recorrer na esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Representada por procurador, constituído pelo instrumento de fl. 10, a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 97/101. Alegou, em resumo, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandato de Segurança n.º 2000.38.03.005018-5.

Na peça recursal a contribuinte pede, fl. 18, que *“declare quando do julgamento de mérito e de forma incidente, após atendidas todas as formalidades legais, o direito da Impetrante ao crédito relativo aos valores indevidamente cobrados a título de PIS e, via de consequência, o direito da mesma em compensar os referidos valores, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, na forma do Decreto 2.138/97, com quaisquer tributos sob a administração da Impetrada, inclusive o próprio PIS sem qualquer limitação do valor a ser compensado, em cada competência até o montante de seus créditos, devidamente atualizados desde o seu recolhimento, como se pode comprovar pelas guias de recolhimento anexadas à inicial”*.

Feitas estas relevantes observações, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303):

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

MIN. DA FAZENDA
COMPTRE CONT O FISC
BRASILIA 23 M/04
Blanca
VISTO 1

2º CC-MF
Fl.

“Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Os Contenciosos Administrativos, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciado administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.”

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Os assuntos que se encontram em discussão junto ao Poder Judiciário, em Ações Ordinárias sendo, a contribuinte não pode, ainda, efetuar compensações ou recolher o PIS na forma requerida junto ao Poder Judiciário, mesmo porque, a contribuinte não comprovou ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior que o devido no período examinado pela fiscalização.

Com relação a esses argumentos não há que se considerar, posto que é impertinente ao caso em tela, de vez que os valores objeto dos débitos ou créditos tributários derivam de uma liquidez e certeza demonstrada, cujas matérias ainda dependiam de decisões que tramitavam em juízo. Portanto, não havendo tais definições, não há amparo para o pleito da recorrente, até que a matéria transite em julgado, em sentença que se torne irrecurável.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 13688.000160/00-10
Recurso : 120.664
Acórdão : 202-14.495

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO GERAL
BRASILIA 23 11 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, não conheço do recurso, mantendo a decisão recorrida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

[Assinatura]
RAIMAR DA SILVA AGUIAR